



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2361, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em... 02 / 2026

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 26/2025, que ***“Altera a Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”***, de iniciativa do próprio Poder Executivo, o qual foi aprovado com emenda por essa Assembleia Legislativa.

Dentre os pontos constantes da proposição em questão, incluiu-se um inciso XIII ao *caput* do art. 61, visando à instituição de nova multa para os infratores da Lei Complementar nº 55, de 1997, e das demais normas da legislação tributária.

Na proposta original apresentada pelo Poder Executivo, o inciso XIII teria a seguinte redação:

XIII - cinco por cento sobre o valor de aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, antecipação com encerramento de tributação, cesta básica ou operações isentas ou não tributadas, cuja saída subsequente for realizada sem a emissão do documento fiscal exigido para acobertar a operação.

Contudo, ao longo do trâmite do processo legislativo, o Projeto foi objeto de emenda modificativa de autoria do Deputado Eduardo Ribeiro, com a substituição do texto do inciso XIII pelo seguinte:

XIII - no valor de R\$ 100,00(cem reais) por documento fiscal exigido para acobertar a operação, caso não seja apresentado.

Instada a se manifestar quanto à modificação da redação da proposição, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ teceu as seguintes considerações:

1. Da Inconstitucionalidade por Efeito Confiscatório

O texto aprovado estabelece uma multa fixa de **R\$ 100,00 (cem reais)** por documento fiscal não apresentado. Tal redação ignora o valor da operação comercial, o que afronta o **Princípio da Proporcionalidade** e a vedação ao **Confisco** (Art. 150, IV, da Constituição Federal).

- Em operações de pequeno valor (ex: venda de itens de cesta básica por R\$ 10,00), a multa de R\$100,00 representaria 1.000% do valor da mercadoria.
- O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica, consolidada no **Tema 487 (repercussão Geral)** no sentido de que multas acessórias não podem ultrapassar patamares razoáveis, sob pena de nulidade do auto de infração.

2. Da Ineficiência Punitiva e Estímulo à Soneração Estruturada

Diferente da proposta original de 5% sobre o valor da mercadoria, a multa fixa de R\$ 100,00 retira o caráter inibitório da sanção para grandes contribuintes.

- **Risco ao Erário:** Em operações de grande porte (cargas de centenas de milhares de reais), a penalidade de R\$ 100,00 torna-se irrisória, funcionando como um "incentivo" ao descumprimento da obrigação tributária, visto que o custo da multa é infinitamente inferior ao benefício da informalidade.
- **Quebra da Isonomia:** Trata desigualmente os contribuintes, punindo severamente o pequeno comerciante e beneficiando o grande sonegador.

3. Do Prejuízo à Fiscalização e Arrecadação

A alteração inviabiliza o controle efetivo sobre mercadorias em regime de substituição tributária (ST), antecipação com encerramento e cesta básica. A ausência de uma multa proporcional impede que o Estado recupere perdas decorrentes do fluxo de caixa não declarado, prejudicando o cálculo do Índice de Participação dos Municípios e a transparência estatística da economia acreana.

4. Veto

Pelo exposto, a manutenção do texto aprovado pela Assembleia Legislativa exporia o Estado a um passivo judicial relevante e enfraqueceria o poder de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). **O veto é medida que se impõe para preservar a higidez do sistema tributário estadual.**

Dessa forma, impõe-se o veto ao texto modificado mediante emenda, ficando estabelecido o compromisso de se promover nova propositura, a fim de implementar a regra originalmente submetida pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o inciso XIII do *caput* do art. 61, incluído na Lei Complementar nº 55, de 1997, por meio do Projeto de Lei em questão.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 16:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019092164** e o código CRC **6BBF226C**.